



PROCESSO (PRINCIPAL)	: 105554/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM MEDIDA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i>
REPRESENTANTE	: SECEX DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADOS (PRINCIPAL)	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ (Sr. Valdir Leite Cardoso – Secretário Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá)
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, nos termos do art. 224, II, “a”, do RITCE/M, em razão da suposta ocorrência de ilegalidade nos procedimentos de Dispensa de Licitação 07 e 08/2019, formalizados pela Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá, visando à contratação de serviços de publicidade para realização de campanhas, respectivamente, de “arrecadação do IPTU/2019” e de “Combate a Dengue”, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias e valores respectivos de R\$ 3.083.663,50 e R\$ 1.502.179,50.
2. De acordo com a SECEX de Administração Municipal, em que pese ter sido apresentado como fundamento para a formalização dos citados procedimentos de Dispensa de Licitação, a ocorrência de situação de emergência do inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, esta não restou caracterizada, assim como a urgência na contratação dos serviços de publicidade em questão, até porque estes estariam englobados no objeto da Concorrência Pública 23/2018¹ que, inclusive, é objeto do Processo de Representação de Natureza Externa com Pedido de Medida Cautelar 9645-8/2019, neste Tribunal.

¹ Contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades a serem realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução, assim como distribuição de publicidade. Valor: R\$ 35.000.000,00.



3. A referida RNE fora formalizada com o finalidade de, cautelarmente, suspender a Concorrência Pública 23/2018, e, no mérito, anulá-la, em razão da ocorrência, em tese, de ilegalidades referentes à prescrições do edital, e aos critérios utilizados pela Subcomissão Técnica constituída para promover a análise das propostas dos licitantes, com relação as notas dadas em cada um dos quesitos avaliados, em contrariedade aos comandos estabelecidos no § 4º do art. 10 e incisos III, IV e V do § 4º do art. 11, ambos da Lei 12.232/2010, que trata sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.
4. Diante disso, a SECEX de Administração Municipal propôs o recebimento da presente RNI, mediante citação dos respectivos responsáveis, assim como a expedição de medida cautelar com fundamento nos artigos 297 e 298, incisos III e IV, ambos do RITCE/MT, a fim de que seja determinada, cautelarmente, a Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá, **que se abstenha de executar os Contratos 122/2019 e 123/2019, derivados, respectivamente, dos procedimentos de Dispensa de Licitação 07/2019 e 08/2019, não promovendo, inclusive, quaisquer pagamentos por conta dos citados instrumentos contratuais, até que haja o devido esclarecimento quanto à situação emergencial e a urgência no seu atendimento para motivar as referidas contratações diretas, e se os seus objetos, estão ou não, englobados na Concorrência Pública 23/2018.**
5. Feito o breve relato, passo a decidir:
6. Antes de proceder à análise da medida cautelar proposta, promovo o juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna (art. 89, inciso IV do RITCE/MT), verificando a: legitimidade ativa do Representante para formalizá-la (arts. 224, II, “a”, RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), com adequação formal (incisos I a VII do art. 219, c/c incisos I a IV do art. 225, ambos do RITCE/MT), e sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º, do RITCE/MT)



7. Tem-se, portanto, que a **Representação de Natureza Interna preenche todos os requisitos exigidos para o seu recebimento.**
8. Desse modo, passo à análise da medida acautelatória proposta pela **Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal de Contas.**
9. Como a apreciação das tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar se dá, invariavelmente, em sede de cognição sumária, sem que antes tenha sido iniciada a instrução processual e aberto o contraditório processual, caracterizando, portanto, exceção ao princípio da não surpresa, como se extrai da interpretação do art. 9º do CPC² é certo que para a sua concessão, exige-se mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo necessária a demonstração de sua probabilidade (*fumus boni iuris*²), ou seja, de permitir ao julgador *formar um juízo de credibilidade* acerca da alegada procedência da pretensão de mérito que se visa assegurar cautelarmente, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*³), acaso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.
10. No caso em tela, a **plausibilidade dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados pela SECEX de Administração Municipal para lastrear a medida cautelar vindicada**, resta consubstanciada no fato de que, mesmo a partir de um juízo de estreiteza próprio dessa fase processual, saltam aos olhos a forte probabilidade da ocorrência de ilegalidade nos procedimentos de Dispensa de Licitação 07 e 08/2019, formalizados pela Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá, visando à contratação de serviços de publicidade para realização de campanhas, respectivamente, de “arrecadação do IPTU/2019” e de “Combate a Dengue”, haja vista a não ocorrência, ao que tudo indica, de situação de emergência ou de calamidade pública qualificada pela caracterização de urgência no seu atendimento, a fundamentar as citadas contratações diretas.

² Art. 300 do CPC. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

³ Art. 300 do CPC. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**



11. Nos termos do inciso XXI do art. 37 da CF, a regra é pela exigência de licitação prévia às contratações da Administração Pública, admitindo-se a contratação direta em situações excepcionais,

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaquei)

12. Para a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, é exigível a presença de dois pressupostos: (a) a caracterização da **situação emergencial**; e (b) a demonstração da **urgência de atendimento, conforme se extrai da redação do citado dispositivo normativo**:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento** de situação que possa ocasionar **prejuízo ou comprometer a segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destaquei)*

13. Seguindo nessa esteira de raciocínio, anoto que os serviços objetos dos procedimentos de Dispensa de Licitação 07 e 08/2019 da Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá, não guardam compatibilidade com a prescrição do inciso IV do art. 24 da Lei de 8666/93, visto que não se prestam a evitar prejuízos e até mesmo o comprometimento à incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

14. Em verdade, a despeito das motivações que nortearam as aludidas contratações diretas, a finalidade almejada com as mesmas, **não se afigura como caso emergencial, nem muito menos de situação de calamidade pública, até porque não houvera o seu reconhecimento por Decreto**, passíveis de implicar, excepcionalmente, no afastamento da regra do dever constitucional de licitar.

15. Além do mais, as campanhas publicitárias de “arrecadação de IPTU” e de “Combate a Dengue”, nada têm de eventuais, porquanto são sabidamente recorrentes na



Administração Municipal, razão pela qual se questiona o porquê de estarem sendo contratadas diretamente e não por meio da Concorrência Pública 23/2018 que, inclusive, fora formalizada para contratar serviços de publicidade com amplo escopo, a dizer do valor da contratação estimada em R\$ 35.000.000,00.

12. De outro norte, quanto ao **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**, entendo estar inequivocamente demonstrado no fato de que a Administração Pública Municipal poderá vir a custear serviços para atender caso que não se reveste de caráter emergencial ou configure situação de calamidade pública, em desacordo com o inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, c/c inciso **XXI do art. 37 da CF**, sem contar que arcará com contratação, cujo objeto, ao que tudo leva a crer, está englobado na Concorrência Pública 23/2018.
30. Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, **RECEBO a presente Representação de Natureza Interna, e DEFIRO a medida cautelar proposta**, nos termos do art. 297 c/c art. 298, III e IV, ambos do RITCE/MT, sem a necessidade de prévia notificação da parte Representada (art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015⁴), em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação de minha convicção, consubstanciados na verificação **da plausibilidade dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados pela SECEX de Administração Municipal** e na demonstração de **perigo de dano** a Administração Pública Municipal, **determinando que a Secretaria Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá, suspenda a execução dos Contratos 122/2019 e 123/2019, derivados, respectivamente, dos procedimentos de Dispensa de Licitação 07/2019 e 08/2019, assim como não promova quaisquer pagamentos por conta dos citados instrumentos contratuais, sob pena de aplicação de multa de 30 UPFs/MT por cada dia de descumprimento (art. 297, §§ 1º e 2º do RITCE/MT)⁵.**

⁴ Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

⁵ **Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.

§ 2º. O Tribunal Pleno, por provocação de qualquer de seus membros, depois de homologada a cautelar, ou o Relator, de ofício, antes da homologação, poderão modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifiquem que se tornou insuficiente ou excessiva.



13. Sem prejuízo da publicação da presente decisão, notifiquem-se o Sr. Valdir Leite Cardoso – Secretário Municipal de Inovação e Comunicação de Cuiabá, e a Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para darem cumprimento a medida cautelar ora deferida.

14. Proceda-se a notificação do Sr. Marcus Antônio de Souza Brito, Controlador Geral do Município de Cuiabá, e do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Procurador Geral da referida municipalidade, para tomarem conhecimento dos fatos representados e apresentarem manifestações que entenderem pertinentes.

15. **Às providências. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator